

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 25/11/2019 A 29/11/2019

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Aposentadoria especial. Necessidade de realização de perícia.

As causas que têm instrução complexa, com perícias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial não se incluem na competência dos juzados especiais federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). É incompatível com o rito dos juzados especiais a necessidade de elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho nas ações de aposentadoria especial por tempo de serviço em razão de desempenho de atividades insalubres. Unânime. (CC 1035069-47.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 26/11/2019.)

Segunda Seção

Conflito de competência. Crime de lavra de recursos minerais e usurpação de patrimônio da União. Extinção da punibilidade do crime ambiental. Não alteração de competência. Perpetuatio jurisdictionis.

O reconhecimento da prescrição em relação ao crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998) não deve ser entendido como causa de alteração de competência, em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal. A vara especializada continua competente para processar e julgar o crime remanescente (art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991). Precedente. Unânime. (CC 0002425-68.2019.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 27/11/2019.)

Segunda Turma

Servidor público. Funções comissionadas incorporadas e transformadas em VPNI. Inclusão da Gratificação de Estímulo à Docência – GED na base de cálculo. Lei 9.678/1998. Impossibilidade.

A Gratificação de Estímulo à Docência – GED, instituída pela Lei 9.678/1998, constitui vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude da produtividade prestada no serviço, devendo sua aplicação restringir-se ao vencimento básico do servidor público. Aplicar o respectivo percentual sobre as funções comissionadas seria incorrer em *bis in idem*. Unânime. (Ap 0011547-53.2011.4.01.3600, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/11/2019.)

Terceira Turma

Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. Desvio de valores de convênio firmado entre município e o Ministério do Meio Ambiente. Autoria e materialidade. Demonstração. Elemento subjetivo. Configuração. Absolvição revertida. Consequências negativas do crime. Arrependimento posterior presente.

O crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 é delito formal. Inciado o desvio da verba com a homologação de obra não executada, passando pela autorização do pagamento indevido, consumando-se no momento em que a empresa recebeu valores sem que tivesse efetivamente executado a obra para a qual foi contratada, a posterior conclusão desta ou a eventual restituição de valores antes do recebimento da denúncia não retira a natureza ilícita do crime, mas tão somente minora suas consequências negativas (art. 16 do CP), reconhecendo-se o chamado arrependimento posterior. Unânime. (Ap 0004220-94.2006.4.01.4000, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 26/11/2019.)

Código Penal. Art. 273, § 1º-B, I. Comercialização de medicamento sem registro na Anvisa. Emendatio libelli. Nulidade. Não ocorrência. Inexigibilidade de conduta diversa. Não verificação dos requisitos. Princípio da insignificância. Requisitos não verificados. Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Possibilidade.

Defendendo-se o réu dos fatos imputados pela acusação, e não da capitulação jurídica, sem ocorrência de alguma surpresa à defesa, uma vez que aquele tenha conhecimento dos fatos descritos na inicial, aplicável a máxima *iura novit curia* —, sendo dado ao juiz o poder de aplicar ao caso narrado o enquadramento legal devido. Unânime. (Ap 0001494-17.2015.4.01.4200, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 26/11/2019.)

Código Penal, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II. Estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Emendatio libelli. Código Penal, art. 304. Documento falso. Materialidade e autoria comprovadas. Absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato. Impossibilidade. Dosimetria da pena ajustada.

Tratando-se de documento de identificação pessoal, utilizado anteriormente para abrir conta-poupança, e com possibilidade de ampla utilização da referida carteira de identidade falsa perante instituições financeiras e comércio, o crime previsto no art. 304 do Código Penal, no caso, não é consumido pela prática do delito tipificado no art. 171 do mesmo diploma legal, em virtude de não exaurir sua potencialidade lesiva, não incidindo, assim, a Súmula 17 do STJ. Unânime. (Ap 0011336-87.2010.4.01.3200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 26/11/2019.)

Peculato-apropriação em agências dos correios e telégrafos que funcionavam como banco postal (Banco do Brasil S/A). Prejuízo econômico eventual suportado pelo Banco do Brasil. Inexistência de ofensa direta a interesse, bem ou serviço típico prestado pela EBCT. Competência da Justiça Estadual.

Ocorrido o fato delituoso na empresa pública (Correios) quando funcionava como banco postal e pertencendo o valor objeto do crime ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista), não houve lesão ao serviço-fim dos Correios (os serviços postais); inexistindo, dessa forma, prejuízo ao patrimônio da EBCT, a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Estadual. Unânime. (Ap 0002367-81.2009.4.01.3600, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 26/11/2019.)

Sexta Turma

Ibama. Auto de infração. Desmatamento. Área considerada especial. Multa. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Dois autos de infração pelo mesmo fato. Bis in idem. Princípio da consunção. Manutenção da infração mais grave.

Tratando-se, principalmente, de destruição de floresta nativa, considerada de especial preservação ambiental, a imposição da devida penalidade faz-se necessária, pois tem caráter educativo, de forma a proteger o meio ambiente. Caracteriza *bis in idem* a imposição de duas multas pelo mesmo fato, tomando-se o princípio da consunção para fixar a norma do art. 37 do Decreto 3.179/1999, por abranger a conduta especificada no art. 40 do mesmo diploma, com a consequente anulação da infração de menor valor. Unânime. (Ap 0002703-66.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 25/11/2019.)

Oitava Turma

Embargos de terceiro. Penhora efetuada sobre o total da área do imóvel adquirido pelo esforço comum do casal. Hasta pública. Bem indivisível. Meação do cônjuge. Possibilidade. Súmula 251 do STJ. Ônus da prova (CPC, art. 373, I e II).

Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251 do STJ). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001181-35.2005.4.01.3803, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 25/11/2019.)

Conselhos de fiscalização profissional. Coren/MA. Ausência de preparo. Art. 1.007, caput, do CPC. Lei 9.289/1996, art. 4º, Parágrafo único. Deserção.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob a sistemática de recursos repetitivos, de que a isenção do preparo, conferida aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, incidindo, assim, a pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso. Unânime. (Ap 0061784-43.2015.4.01.3700, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 25/11/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br